



Projeto de Lei nº 694, de 2015

Dispõe sobre o prazo de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979.

AUTOR: Dep. REGINALDO LOPES

RELATORA: Dep. FABIO RAMALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 694, de 2015, estabelece que os prazos de suspensões de pagamentos de tributos concedidos mediante atos concessórios de regime de drawback que, nas disposições do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, tenham termo a partir do ano de 2015, podem ser prorrogados, excepcionalmente, por dois anos, contados a partir da respectiva data de termo. Dispõe ainda que essa alteração de prazo não se aplica a atos concessórios de drawback, cujos prazos de pagamento de tributos já tenham sido objeto das prorrogações excepcionais previstas no art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, no art. 61 da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, ou art. 16 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

O autor argumenta que a indústria de ferroligas e de silício metálico existe há mais de 100 anos no Brasil e é um setor estratégico para a economia do país, uma vez que é base de uma cadeia produtiva de alto valor agregado, produzindo importantes insumos para os setores de metalurgia, siderurgia, mecânica, elétrica, química e eletrônica, além de sua capacidade de gerar empregos e desenvolver as regiões onde se instala. É um setor que utiliza de forma intensiva de energia elétrica para realizar suas transformações, e por causa disso, tem sofrido muito com a alta da energia elétrica, motivo pelo qual se torna necessária a aprovação da proposição.

A matéria foi a esta Comissão de Finanças e Tributação, a quem caberá pronunciar-se quanto ao mérito e quanto à adequação orçamentária e financeira, não tendo sido apresentada emenda no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

O Projeto de Lei nº 694, de 2015, ao estender os prazos de suspensões de pagamentos de tributos concedidos mediante atos concessórios de regime de drawback que, nas disposições do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, tenham termo a partir do ano de 2015, por dois anos, contados a partir da respectiva data de termo, gera benefício fiscal sem, no entanto, apresentar o montante dessa renúncia, nem meios de sua compensação. Dessa forma, o Projeto de Lei nº 694, de 2015, deve ser considerado inadequado e incompatível financeira e orçamentariamente.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, **somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 694, de 2015, dispensada a análise de mérito**, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2015.

DEPUTADO FABIO RAMALHO
Relator